

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001108/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/06/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR011850/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46303.000591/2018-49
DATA DO PROTOCOLO: 27/06/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB IND EXTRACAO DO CARVAO, CNPJ n. 73.572.265/0001-38, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GENOIR JOSE DOS SANTOS;

SINDICATO DOS TRAB DAS IND DA EXT E BENEF DO CARVAO CALCARIO E PEDREIRAS BARREIRAS E MINERIOS NAO METALICOS DE LAURO MULLER E ORLEANS, CNPJ n. 73.614.935/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LOURIVAL ELIAS FILHO;

SINDICATO TRAB IND EXTRACAO CARVAO E FLUORITA URUSSANGA , CNPJ n. 79.314.217/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO COSTA;

SINDICATO TRAB. IND. EXTR. BENEF. CAR. DA FLUOR. DE MAR. CAL. E PEDR. DE AREIAS DE BARR, DA PIRITA E DE MIN. NAO MET. SIDEROPOLIS, COCAL DO SUL E TREVISO, CNPJ n. 80.168.180/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEONOR JOSE RAMPINELLI;

E

SINDICATO DA IND DA EXTR DE CARVAO DO EST DE SC, CNPJ n. 80.167.190/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALCIR JOSE ZANETTE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração e do Beneficiamento do Carvão no estado de Santa Catarina, com abrangência territorial em Anitápolis/SC, Araranguá/SC, Armazém/SC, Balneário Arroio do Silva/SC, Balneário Rincão/SC, Braço Do Norte/SC, Cocal Do Sul/SC, Criciúma/SC, Forquilha/SC, Grão Pará/SC, Gravatal/SC, Içara/SC, Jaguaruna/SC, Lauro Muller/SC, Maracajá/SC, Morro Da Fumaça/SC, Nova Veneza/SC, Orleans/SC, Pedras Grandes/SC, Rio Fortuna/SC, Sangão/SC, Santa Rosa De Lima/SC, São Ludgero/SC, São Martinho/SC, Siderópolis/SC, Treviso/SC, Treze De Maio/SC e Urussanga/SC, com abrangência territorial em Anitápolis/SC, Armazém/SC, Braço Do Norte/SC, Cocal Do Sul/SC, Forquilha/SC, Grão Pará/SC, Gravatal/SC, Lauro Muller/SC, Morro Da Fumaça/SC, Orleans/SC, Pedras Grandes/SC, Rio Fortuna/SC, Santa Rosa De Lima/SC, São Ludgero/SC, São Martinho/SC, Siderópolis/SC, Treviso/SC, Treze De Maio/SC e Urussanga/SC.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE/AUMENTO SALARIAL

As empresas concederão a todos os seus empregados, a partir de 1º de janeiro de 2018, reajuste salarial correspondente a 3,21% (três vírgula vinte e um por cento), a incidir sobre a remuneração de dezembro de 2017.

§ 1º - As diferenças correspondentes aos reajustes salariais referentes ao mês de janeiro de 2018 serão pagas pelas empresas na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2018, com exceção da Carbonífera Catarinense Ltda que repassará as diferenças em 02 (duas) parcelas sendo a primeira já na folha de fevereiro de 2018, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) da diferença de janeiro de 2018 e a segunda na folha do mês de março de 2018 correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença de janeiro de 2018;

§ 2º - A Carbonífera Metropolitana S/A repassará a diferença, referente ao mês de janeiro de 2018 na folha de pagamento do mês de março de 2018.

§ 3º – Os salários referentes ao mês de fevereiro de 2018 serão pagos já reajustados pelo índice previsto no caput desta cláusula em folha de pagamento.

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As empresas abaixo pagarão a partir do dia 1º de janeiro de 2018 os seguintes salários mínimos profissionais:

a) Carbonífera Metropolitana S/A –R\$2.296,61 (dois mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos);

b) Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda. – R\$ 2.296,61 (dois mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos);

c) Carbonífera Belluno Ltda. – R\$3.105,69 (três mil cento e cinco reais e sessenta e nove centavos) para detonadores e furadores; R\$ 3.002,18 (três mil e dois reais e dezoito centavos) para mecânicos, eletricitas e soldadores e R\$2.339,88 (dois mil trezentos e trinta e nove reais oitenta e oito centavos) para os demais empregados.

d) Carbonífera Catarinense Ltda. – R\$3.177,89 (três mil cento e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) para detonadores; R\$2.967,84 (dois mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) para bombeiros, mecânicos de correia e operadores de trator; R\$2.588,96 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) para os madeireiros e R\$ 2.296,61 (dois mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) para os demais empregados;

e) Gabriela Mineração Ltda. – R\$ 2.296,61 (dois mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos);

f) Carbonífera Siderópolis Ltda. – R\$ 2.296,61 (dois mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos);

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO

O Trabalhador substituto que exercer substituição temporária desde que não seja meramente eventual, terá direito a salário igual a do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição.

CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA SEXTA – GRATIFICAÇÃO

O pagamento de gratificação em qualquer nível das empresas somente poderá ser feito por no máximo 04 (quatro) meses, quando então o trabalhador será efetivado na função com incorporação da verba gratificação ao salário do mesmo para todos os efeitos legais.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE LANCHE E ALMOÇO

As empresas fornecerão diariamente aos trabalhadores de subsolo, lanche de acordo com o cardápio elaborado pela nutricionista contratada pelo Grupo de Trabalho da CRSM (Comissão Regional do Setor Mineral), nos termos do item 22.37.1 da NR-22 (Portaria nº 3214/78), do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: A Carbonífera Belluno Ltda e Carbonífera Siderópolis Ltda fornecerão aos trabalhadores de superfície, que trabalham em horário comercial, em turno único, das 08:00 horas da manhã até as 18:00 horas, almoço adequado 100% (cem por cento) subsidiado pelas empresas.

Parágrafo Segundo: Todas as vezes que o trabalho for prorrogado sem antecipação de programação, excedente de duas horas, as empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados lanche apropriado.

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA OITAVA - FORNECIMENTO DE LEITE

As empresas Carboníferas fornecerão mensalmente a seus trabalhadores, de forma gratuita, 24 (vinte e quatro) litros de leite longa vida, inclusive nos períodos de férias e nos dias de afastamento pagos pelas empresas que antecedem os afastamentos por motivo de Auxílio Doença-Previdenciário (código B-31 do INSS) ou por Auxílio Doença por Acidente de Trabalho (código B-91 do INSS), podendo a empresa pagar através de vale leite, em estabelecimento autorizado por ela.

CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA NONA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas pagarão um vale alimentação a todos os seus trabalhadores, nas férias que gozarem no ano de 2018 (dois mil e dezoito), no valor correspondente a R\$189,77 (cento e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), que será fornecido juntamente com o pagamento das férias na forma de vale-alimentação ou em espécie junto com o recibo de férias, a critério de cada empresa.

§ 1º: O vale alimentação, também, será devido na demissão do trabalhador proporcionalmente aos dias trabalhados;

§ 2º: O vale alimentação não integra o salário;

§ 3º: O vale alimentação será pago independentemente do adicional de 1/3 (um terço) previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal e do abono previsto na cláusula 30;

§ 4º: O trabalhador somente terá direito ao vale alimentação previsto nesta cláusula se for filiado ao respectivo Sindicato Profissional, e, para isso, deverá apresentar à empresa a prova documental da sindicalização;

§ 5º: O vale alimentação ora estabelecido será corrigido pela aplicação de todos os percentuais de elevação, reajuste, antecipação ou adiantamento salarial que forem percebidos pela categoria profissional.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE GRATUITO

As empresas concederão transporte gratuito, em ônibus ou veículo apropriado, aos trabalhadores, em trajetos pré-determinados, obedecidos os horários e os pontos de parada determinados pelas mesmas. O transporte, em veículo próprio das empresas ou em veículos de terceiros contratados por estas, não será considerado, como não é salário "*in natura*", inaplicando-se, no caso, o disposto do artigo 458 da CLT.

Parágrafo único: A duração do transporte (tempo de transporte) ou de espera nos pontos de parada e no pátio da empresa quando do retorno para casa, bem como o tempo despendido para o banho e troca de roupa, não será considerado tempo de trabalho e nem, também, tempo à disposição da Empresa, não se aplicando, por decorrência, no caso, o que dispõe o artigo 4º, da CLT. Não se aplicará, igualmente, na espécie, o disposto do Enunciado 90, do Tribunal Superior do Trabalho.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS ESTUDANTES

As empresas abonarão as faltas do trabalhador estudante nos horários de exames regulares ou vestibulares, coincidentes com o do trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizados legalmente, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação oportuna.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA NOJO

As empresas concederão ao trabalhador, no caso de falecimento de pai, mãe, irmão, filho, cônjuge, ou dependente, 04 (quatro) dias úteis e consecutivos de dispensa ao serviço, sem prejuízo salarial, a contar da data do óbito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO EM CASO DE MORTE

As empresas pagarão, no caso de falecimento do trabalhador, e por ocasião da apresentação da certidão de óbito, à viúva ou beneficiário, o valor único correspondente a 03 (três) salários mínimos profissionais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LUTO EM CASO DE ÓBITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Em caso de acidente de trabalho fatal, exceto acidente de trajeto, os trabalhadores da respectiva unidade empresarial (exceto serviços essenciais como: ETE, Bombeiros, Eletricistas, entre outros) permanecerão em luto por 24 (vinte e quatro) horas, desde que o óbito ocorra no prazo de 48 (quarenta e oito horas) do acidente, sem a prestação de serviço durante o luto, sendo que a empresa abonará o dia de luto sem qualquer desconto salarial ou repercussão na vida funcional dos trabalhadores.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA GALA

As empresas concederão aos trabalhadores que contraírem matrimônio, 04 (quatro) dias consecutivos de dispensa gala, sem prejuízo salarial, a contar do primeiro dia útil posterior a data do matrimônio desde que esse se realize em sábados, domingos ou feriados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão, obrigatoriamente, ao trabalhador, no ato de admissão, cópia integral do contrato de trabalho, quando celebrado por escrito, independente da anotação na Carteira de Trabalho.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O trabalhador fica dispensado do cumprimento do aviso em caso de pedido de demissão quando o mesmo obtiver novo emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA

No caso de denúncia do contrato de trabalho pela empresa, esta comunicará o trabalhador por escrito o motivo da rescisão.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias será efetuada e homologada pelas empresas de acordo com o determinado pela CLT, sob pena de, a partir desse prazo, pagar indenização equivalente ao salário diário do trabalhador, por dia que ultrapassar o prazo aqui estipulado, até o efetivo cumprimento da obrigação, em favor do trabalhador. Além disso, o empregador obriga-se a entregar ao trabalhador no prazo de 20 (vinte) dias do ato rescisório, o documento denominado PPP (perfil profissiográfico previdenciário) essencial para a concessão de aposentadoria especial, desde que requerido por escrito pelo trabalhador.

Parágrafo único: No caso do trabalhador negar-se a receber os valores das verbas rescisórias, a empresa carbonífera, no mesmo prazo, comunicará por escrito, o fato ao Sindicato Profissional, isentando-se, então, da penalidade.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DA CTPS

Será anotada na CTPS do trabalhador a função efetivamente por ele exercida em qualquer época, bem como a remuneração percebida, com os adicionais de lei.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

A) TRABALHADOR ACIDENTADO NO TRABALHO

Ao trabalhador atingido por acidente de trabalho aplicar-se-á o disposto no art. 118 (caput), da Lei 8.213/91, que "dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências", combinado com o que dispõe o art. 346, do Decreto 3048/99, de 12/05/1999, que "aprova o regulamento da organização e do custeio da seguridade social".

B) GARANTIA DE EMPREGO ANTES DA APOSENTADORIA

Fica garantido o salário e o emprego dos trabalhadores que se encontrarem nos 12 (doze) meses anteriores a data prevista para a sua aposentadoria voluntária. Todavia, caso demitido no período supracitado, deverá o trabalhador, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e através de seu sindicato de classe (com apresentação de memória de cálculo e documentos inerentes), comunicar à sua ex-empregadora, sob pena de decair do direito ao recebimento dos salários referentes ao período compreendido entre o dia da demissão e a data da notificação da empresa acerca da reclamatória trabalhista concernente à reintegração no emprego.

Parágrafo único: Além da garantia acima, fica também assegurada a estabilidade aos trabalhadores que se encontrarem nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data prevista para a sua aposentadoria voluntária, desde que tenham 04 (quatro) anos consecutivos de vínculo na empresa. Todavia, caso demitido no período supracitado, deverá o trabalhador, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e através de seu sindicato de classe (com apresentação de memória de cálculo e documentos inerentes), comunicar à sua ex-empregadora, sob pena de decair do direito ao recebimento dos salários referentes ao período compreendido entre o dia da demissão e a data da notificação da empresa acerca da reclamatória trabalhista concernente à reintegração no emprego.

C) ESTABILIDADE AO TRABALHADOR ACOMETIDO DE PNEUMOCONIOSE

Serão garantidos o emprego e o salário aos trabalhadores acometidos de pneumoconiose, seja desenvolvendo suas funções no subsolo, seja na superfície, desde a constatação da moléstia através de exames de RAIO X e laudo pericial emitido por 02 (dois) médicos especialistas e credenciados pela Previdência Social Brasileira, até obtenção do direito a aposentadoria. Caso o empregado, em decorrência da moléstia, esteja incapacitado para exercer suas ocupações habituais no subsolo, será garantida a sua remoção à superfície, sem redução de salário ou elevação da jornada. Adquirindo o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia.

§ 1º: O deslocamento do trabalhador para qualquer função, não interferirá no seu salário nominal e em nenhum caso servirá de paradigma para efeito de pedido de equiparação salarial de qualquer obreiro.

§ 2º: O trabalhador demitido comunicará obrigatoriamente à empresa (carbonífera), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da dispensa, se é ou não portador da pneumoconiose, sob pena de não o fazendo, decair do direito ao recebimento dos salários referentes ao período compreendido entre o dia da dispensa e a data da notificação da reclamada quanto a Reclamação Trabalhista concernente a

reintegração no cargo ou na função.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES A JORNADA DE T

Somente para a Carbonífera Metropolitana S/A não será considerado como horas extras, o limite de até 05 (cinco) minutos, antes e após a jornada de trabalho, registrados nos controles de frequência e/ou cartões-ponto. Caso ultrapassado este período, todo o tempo será considerado como hora extra.

§ 1º: Esta cláusula perderá sua validade, a partir do momento em que houver 03 (três) atrasos dentro do mês, na saída do transporte dos empregados no final do expediente, exceto os casos fortuitos e de força maior, definidos no artigo 393 do Código Civil Brasileiro. Não se compreende como casos fortuitos e de força maior a quebra de máquinas e equipamentos da empresa.

§ 2º: O sindicato profissional terá acesso, mensalmente, aos relatórios de controle de saída do transporte dos trabalhadores, podendo reproduzir cópias dos referidos documentos se necessário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A majoração do adicional noturno para o serviço prestado entre as 22 (vinte e duas) horas às 05 (cinco) horas da manhã do dia seguinte será de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

As horas extraordinárias de trabalho serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), conforme o Ex-Precedente Normativo nº 43, da Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (SDC/TST), atual Resolução Administrativa TST nº 37/92.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras excepcionalmente prestadas pelo trabalhador só poderão ser compensadas por acordo escrito entre as partes (trabalhador e empregador), com comunicação à entidade sindical e ao trabalhador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, excetuada, desde logo, a hipótese de que trata a cláusula de Compensação dos Sábados desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único: Fica claro que as horas extras serão compensadas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CHAMADAS ESPECIAIS DE EMERGÊNCIA

Nos casos de chamadas especiais ou de emergência do trabalhador para prestação de serviço fora de seu expediente normal, ainda que durante folga, repouso, feriado ou dia já compensado, exceto nos casos de substituição normal do obreiro, será concedido um abono especial correspondente a 02 (duas) horas extras, além do pagamento das horas efetivamente trabalhadas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS

Por conveniência de serviço e objetivando propiciar maior período de descanso semanal aos trabalhadores, proporcionando assim maior higidez biológica compatível com o esforço físico exigido no labor, além de possibilitar maior tempo de lazer e convívio familiar aos obreiros, resolvem reduzir o tempo semanalmente despendido no transporte de superfície, bem como, o tempo despendido semanalmente no deslocamento entre a superfície e o subsolo e vice-versa, as partes resolvem compensar as jornadas dos sábados nos demais dias da semana, conforme abaixo:

a) Para Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., Gabriela Mineração Ltda., Carbonífera Siderópolis Ltda. as jornadas de trabalho dos trabalhadores de subsolo passam a ter 7h12min (sete horas e doze minutos), das segundas as sextas-feiras, totalizando 36 (trinta e seis) horas semanais e para os trabalhadores de superfície, de 9 (nove) horas das segundas as quintas-feiras e de 8 (oito) horas nas sextas-feiras, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que, os intervalos para repouso e alimentação nos turnos de subsolo permanecerão com a duração de 15 (quinze) minutos e serão concedidos apenas uma vez por turno. Assim sendo está computado na jornada efetiva de trabalho registrada nos cartões ponto o intervalo destinado para repouso e alimentação legalmente previsto de 15min (quinze minutos) para os trabalhadores de subsolo, com exceção do intervalo de 1h (uma hora) para os trabalhadores de superfície, não se computando na jornada efetiva de trabalho.

b) Para a Carbonífera Metropolitana S/A, a jornada de trabalho dos trabalhadores de subsolo será de 7h12min (sete horas e doze minutos), de segunda a sexta-feira, totalizando 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, com 02 (dois) intervalos de 15 (quinze) minutos ao longo da jornada, concedidos no subsolo. A duração dos referidos intervalos é computada na jornada de trabalho. A jornada de trabalho dos trabalhadores de superfície será de 8h48min (oito horas e quarenta e oito minutos) das segundas as sextas-feiras, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que, os intervalos para repouso e alimentação, para os turnos de superfície, será de 15 (quinze) minutos, concedido apenas uma vez por turno, por não ser de interesse dos trabalhadores a permanência no local por mais tempo. A duração do

referido intervalo é computada na jornada efetiva de trabalho.

c) Para as demais Empresas Carboníferas as jornadas de trabalho dos trabalhadores de subsolo passam a ter 7h12min (sete horas e doze minutos), das segundas as sextas-feiras, totalizando 36 (trinta e seis) horas semanais e para os trabalhadores de superfície, de 8h48min (oito horas e quarenta e oito minutos) das segundas as sextas-feiras, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que, os intervalos para repouso e alimentação, tanto para os turnos de superfície quanto de subsolo, será de 15 (quinze) minutos, concedido apenas uma vez por turno, por não ser de interesse dos trabalhadores a permanência no local por mais tempo. A duração do referido intervalo é computada na jornada efetiva de trabalho.

d) Para a Carbonífera Catarinense a jornada de trabalho dos trabalhadores de superfície é de 8h48min (oito horas e quarenta e oito minutos) diários de segunda a sexta-feira, totalizando jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, exceto para aos trabalhadores do lavador localizado na Mina Bonito, Bairro Rocinha, Lauro Müller, que será de 7h20m (sete horas e vinte minutos) diárias de segunda a sábado com jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e para os trabalhadores de subsolo a jornada é de 7h12min (sete horas e doze minutos), de segunda a sexta-feira, totalizando 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo que, os intervalos para repouso e alimentação nos turnos de subsolo permanecerão com a duração de 15 (quinze) minutos e serão concedidos apenas uma vez por turno. Assim sendo está computado na jornada efetiva de trabalho registrada nos cartões ponto o intervalo destinado para repouso e alimentação legalmente previsto de 15min (quinze minutos) para os trabalhadores de subsolo, com exceção do intervalo de 1h (uma hora) para os trabalhadores de superfície, não se computando na jornada efetiva de trabalho.

Parágrafo Único: Não obstante a jornada de trabalho de subsolo ter 7h12min (sete horas e doze minutos) e haver o efetivo pagamento de tais horas, as partes esclarecem que diante do tempo despendido para colocação de EPI's, bem como do deslocamento da boca da mina até as frentes de serviço, será concedido apenas 01 (um) intervalo de 15min (quinze minutos) por turno de trabalho, uma vez que os trabalhadores não chegam a realizar 02 (dois) períodos de 03 (três) horas de trabalho consecutivos, portanto, comprovadamente, sem a ocorrência de mais de 06 (seis) horas de trabalho efetivo, nos termos do artigo 298 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA COMPENSAÇÃO DOS FERIADOS

A compensação dos dias de folga de final de ano serão compensados e pagos da seguinte forma:

a) Os trabalhadores da Carbonífera Metropolitana S/A trabalharão nos dias 28/04/18 (sábado), 01/05/2018 (Dia do Trabalhador - Terça Feira), 31/05/2018 (Corpus Christi - quinta-feira), 30/06/18 (sábado), 07/09/2018 (Independência do Brasil – Sexta Feira) e 15/11/2018 (Proclamação da República – quinta-feira), para compensar nos dias 24/12/2018 (Véspera de Natal) a 02/01/2019 (Pós Ano Novo) e os trabalhadores da Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., que trabalham no município de Treviso, trabalharão nos feriados dos dias 01/05/2018 (Dia do Trabalhador - Terça Feira), 31/05/2018 (Corpus Christi - quinta-feira), 07/09/2018 (Independência do Brasil – Sexta Feira) e 15/11/2018 (Proclamação da República – quinta-feira), para compensar nos dias 24/12/2018 (Véspera de Natal) 26/12/2018 (Pós Natal), 31/12/2018 (Véspera de Ano Novo) e 02/01/2019 (Pós Ano Novo). A compensação acima não configura hora extra.

b) Os trabalhadores da Carbonífera Belluno Ltda que trabalham nos municípios de **Treviso e Lauro Muller** trabalharão nos dias 10/11/2018 (Sábado), 15/11/2018 (Proclamação da República – quinta-feira), 01/12/2018 (Sábado) e 15/12/2018 (sábado), para compensar nos dias 24/12/2018 (Véspera de Natal), 26/12/2018 (Pós Natal), 31/12/2018 (Véspera de Ano Novo) e 02/01/2019 (Pós Ano Novo) respectivamente, sem que isso configure horas extras.

c) Os trabalhadores da Carbonífera Belluno Ltda que trabalham no município de **Sideropolis** (Setor de Beneficiamento) trabalharão nos dias 10/11/2018 (Sábado), 15/11/2018 (Proclamação da República –

quinta-feira), 01/12/2018 (Sábado) para compensar nos dias 24/12/2018 (Véspera de Natal), 31/12/2018 (Véspera de Ano Novo) e 02/01/2019 (Pós Ano Novo) respectivamente, sem que isso configure horas extras

d) Os trabalhadores da empresa Gabriela Mineração Ltda, (Setor de Beneficiamento), que trabalham no município de **Siderópolis**, trabalharão nos dias 01/05/2018 (Dia do Trabalhador – Terça Feira), 31/05/2018 (Corpus Christi – quinta-feira) e 15/11/2018 (Proclamação da República – quinta-feira), para compensar nos dias 24/12/2018 (Véspera de Natal), 31/12/2018 (Véspera de Ano Novo) e 02/01/2019 (Pós Ano Novo) respectivamente, sem que isso configure horas extras.

e) Os trabalhadores da Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda, que trabalham no município de **Içara**, trabalharão nos feriados de 31/05/2018 (Corpus Christi – quinta-feira), 07/08/2018 (Feriado Municipal Terça Feira), e 15/11/2018 (Proclamação da República – quinta-feira), para compensar nos dias 24/12/2018 (Véspera de Natal), 31/12/2018 (Véspera de Ano Novo) e 02/01/2019 (Pós Ano Novo) respectivamente, sem que isso configure horas extras.

f) Os trabalhadores da Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda, que trabalham no município de **Criciúma (Mina Novo Horizonte)**, trabalharão nos feriados de 1º/05/2018 (Dia do Trabalhador – terça-feira), 31/05/2018 (Corpus Christi – quinta-feira), 15/11/2018 (Proclamação da República – quinta-feira) e 04/12/2018 (Dia de Santa Bárbara – Terça-feira), para compensar nos dias 24/12/2018 (Véspera de Natal), 26/12/2018 (Pós Natal), 31/12/2018 (Véspera de Ano Novo) e 02/01/2019 (Pós Ano Novo) respectivamente, sem que isso configure horas extras.

Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS COLETIVAS E LICENÇAS REMUNERADAS

Na hipótese das empresas mineradoras concederem férias coletivas ou licenças remuneradas, os trabalhadores que contarem com férias adquiridas (vencidas), até o dia da véspera das férias ou da licença, terão direito a recebê-las com o adicional constitucional, o abono anual de férias e o vale alimentação previsto nesta convenção.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO ANUAL DE FÉRIAS

As Empresas Carboníferas concederão um ABONO ANUAL DE FÉRIAS a todos os seus trabalhadores, nas férias que gozarem no ano de 2018 (dois mil e dezoito), no valor de R\$1.541,52 (um mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

§ 1º: Na concessão do abono, observar-se-á os ditames do Capítulo IV, da CLT, notadamente o disposto nos artigos 130 e 140;

§ 2º: O abono, também, será devido na demissão do trabalhador proporcionalmente aos dias trabalhados, considerando-se no cálculo o aviso prévio, quando indenizado;

§ 3º: O abono não integra o salário;

§ 4º: O abono anual de férias será pago independentemente do adicional de 1/3 (um terço) previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal;

§ 5º: O trabalhador somente terá direito ao abono anual de férias previsto nesta cláusula se for filiado ao respectivo Sindicato Profissional, e, para isso, deverá apresentar à empresa a prova documental da sindicalização;

§ 6º: O abono ora estabelecido será corrigido pela aplicação de todos os percentuais de elevação, reajuste, antecipação ou adiantamento salarial que forem percebidos pela categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

As empresas pagarão férias proporcionais aos trabalhadores que espontaneamente rescindirem seu contrato de trabalho antes de completar 01 (um) ano de serviço.

Parágrafo único: Para aplicação do contido no "caput" da presente cláusula, serão observadas as regras do Capítulo IV da CLT, especialmente aquelas contidas nos incisos I, II, III e IV, dos artigos 130 e 133.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CHUVEIROS

As empresas manterão, onde não houver, nas proximidades das bocas de minas de carvão, banheiros equipados com chuveiros elétricos com água apropriados, para higiene pessoal do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas fornecerão água potável em todos os locais de trabalho onde não houver água à disposição, de acordo com as condições existentes em cada região, onde há minas de carvão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTACIONAMENTO NO PÁTIO DA MINA

As empresas manterão, no pátio da mina, local apropriado e coberto para estacionamento de motos e bicicletas de seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas carboníferas arcarão com o custo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seguro de vida em grupo de seus trabalhadores, nos moldes atualmente já contratados, sendo que as empresas Carbonífera Metropolitana S/A. e Carbonífera Catarinense Ltda arcarão com 100% (cem por cento) do custo.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelas empresas carboníferas, de acordo com as normas técnicas pertinentes e do departamento de segurança da empresa. Os protetores auriculares serão fornecidos, imediatamente, nos locais com ruído excessivo, segundo os padrões ora determinados. Será, igualmente, garantida a troca de equipamentos de Proteção individual quando, comprovadamente, danificados, sem prejuízo da substituição sistemática que já ocorre.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE ROUPA ADEQUADA

Será fornecido pelas empresas aos seus trabalhadores, gratuitamente, 03 (três) mudas de roupa (camisa, calça ou bermuda) por ano, sendo uma muda em cada quadrimestre.

Parágrafo primeiro: As empresas fornecerão, no ato da admissão de seus trabalhadores, 02 (duas) mudas de roupa, cuja higienização e limpeza ficarão sob a responsabilidade e as custas do trabalhador.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATIVIDADES DAS CIPAMIN E COMUNICAÇÃO AO SINDICA

As atas de reuniões mensais ordinárias, de reuniões extraordinárias, de eleição e posse, bem como o

calendário anual de reuniões das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes na Mineração - CIPAMIN, deverão ser encaminhadas ao Sindicato Profissional no prazo de 15 (quinze) dias de sua realização. Além disso, todos os empregados deverão ser comunicados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a eleição da CIPAMIN. Fica assegurado, ainda, ao Sindicato Profissional, não só a participação no processo eleitoral, como também nas reuniões da Comissão através de um representante.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CURSOS E REUNIÕES

A participação do trabalhador em cursos e reuniões fora do horário de trabalho, por convocação das empresas, ensejará o pagamento das horas despendidas como jornada extraordinária, inclusive o deslocamento.

Parágrafo único: As horas despendidas para a participação nos SIPAT-MIN,s (semana interna de prevenção de acidente de trabalho na mineração), ainda que ultrapassem a jornada normal, serão consideradas como hora normal de trabalho, devendo ser remuneradas na folha de pagamento do mês.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos pelas empresas carboníferas, relativos aos trabalhadores, serão pagos pelas mesmas e efetuados nos locais que a mesma determinar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para efeito legal as empresas carboníferas aceitarão os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

As empresas pagarão todas as despesas de medicamentos, exames, inclusive as despesas com internação hospitalar do trabalhador que sofrer acidente de trabalho desde que registrado no SESMT (SERVIÇO

ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO) da empresa, durante o período de 60 (sessenta) dias, mediante prescrição e avaliação médica do profissional que acompanha o trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE AO TRABALHADOR ACIDENTADO

As empresas carboníferas transportarão o trabalhador acidentado em veículo apropriado com todos os equipamentos necessários ao socorro de vítimas de acidentes, inclusive no subsolo, considerando o local de trabalho até o local de atendimento.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTROLE E PREVENÇÃO DE PNEUMOCONIOSE

Será assegurado o livre acesso de médicos especialistas, indicados pelo Sindicato Profissional, nos locais de trabalho nas minas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOAÇÃO DE SANGUE

As empresas concederão ao trabalhador que comprovadamente doar sangue, 01 (um) dia de dispensa para cada doação, sem prejuízo de sua remuneração, limitada a 03 (três) dias por ano.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão nos locais de trabalho, quadro de avisos para serem utilizados com a afixação de comunicações e notícias de interesse geral da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Será assegurado o acesso dos Dirigentes Sindicais aos locais de serviço, durante os horários em que houver trabalho na empresa.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas liberarão 01 (um) dirigente do sindicato profissional eleito para desempenhar as atividades no órgão de classe, enquanto durar o mandato, sem qualquer prejuízo salarial ou remuneratório.

§ 1º: Para efeito de manutenção do padrão remuneratório do dirigente sindical liberado, serão observadas todas as parcelas de caráter salarial habitualmente recebida pelo mesmo, tais como horas extras, adicional noturno, domingos e feriados, dentre outros, que a partir da liberação serão pagas pela média dos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento da empresa.

§ 2º: O dirigente sindical a ser liberado será escolhido pela Entidade Sindical Profissional.

§ 3º: São assegurados ao dirigente sindical liberado todos os direitos e vantagens obtidos pela categoria profissional, como se estivesse no exercício normal de suas atividades na EMPRESA.

§ 4º: Os períodos de gozo de férias do dirigente sindical liberado serão aqueles que melhor atenderem aos interesses do sindicato, cumprida a legislação em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DISPENSA DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão os dirigentes sindicais, quaisquer que sejam seus cargos, inclusive suplentes, para comparecimento em assembleias, congressos, cursos, reuniões sindicais, até 30 (trinta) dias ao ano, sem prejuízo da remuneração, considerando a totalidade dos dirigentes e não 30 (trinta) dias para cada dirigente ficando ajustado entre as partes que o requerimento para liberação deve ser realizado com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data da efetiva liberação.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RECOLHIMENTO DA MENSALIDADE SINDICAL

As mensalidades descontadas dos trabalhadores, em folha de pagamento, em favor do Sindicato Profissional, serão recolhidas pela empresa no dia do recebimento dos salários pelos trabalhadores, sob pena de multa diária correspondente a 1% (um por cento) sobre o total, sem prejuízo da atualização monetária.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As rescisões do contrato de trabalhador com qualquer tempo de serviço serão assistidas (feitas) perante a Entidade Sindical Profissional.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – PENALIDADES

Pelo não cumprimento das normas contidas neste instrumento normativo, a empresa pagará multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional, por infração e por trabalhador atingido, em favor deste.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACORDOS E CONVENÇÕES ANTERIORES

A clausula 53 da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2014 que estabelece convalidação e revalidação, em especial a cláusula 1ª, item 1º, das convenções coletivas de trabalho de 1965 e 1966, fica suspensa até o julgamento final com trânsito em julgado da AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 2831-13.2014.5.12.0053 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do SIESCEC – Sindicato das Indústrias da Extração do Carvão do Estado de Santa Catarina, Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e em face dos sindicatos de trabalhadores mineiros de Criciúma, Forquilha, Urussanga, Lauro Muller e Siderópolis, sendo que, em caso de improcedência da referida ACP a referida cláusula estará com sua vigência restabelecida a partir de 1º de janeiro de 2018 com a mesma redação da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014 registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

GENOIR JOSE DOS SANTOS

Presidente

FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB IND EXTRACAO DO CARVAO

LOURIVAL ELIAS FILHO

Presidente

SINDICATO DOS TRAB DAS IND DA EXT E BENEF DO CARVAO CALCARIO E PEDREIRAS
BARREIRAS E MINERIOS NAO METALICOS DE LAURO MULLER E ORLEANS

ANTONIO COSTA

Presidente

SINDICATO TRAB IND EXTRACAO CARVAO E FLUORITA URUSSANGA

VALCIR JOSE ZANETTE

Presidente

SINDICATO DA IND DA EXTR DE CARVAO DO EST DE SC

LEONOR JOSE RAMPINELLI

Presidente

SINDICATO TRAB. IND. EXTR. BENEF.CAR. DA FLUOR. DE MAR.CAL. E PEDR. DE AREIAS
DE BARR,DA PIRITA E DE MIN.NAO MET. SIDEROPOLIS,COCAL DO SUL E TREVISO

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA UNIFICADA DE 24 FEVEREIRO DE 2018

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - CONTINUAÇÃO DA ATA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2018

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.